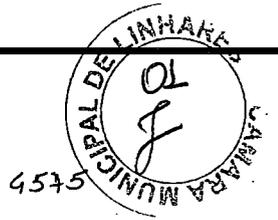




Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PROJETO DE LEI Nº _____/2019



Tobias Santos Fomeit
Vereador
Câmara Municipal de Linhares

“Estabelece Estratégia para a Inserção Laboral para Usuários de Drogas em Recuperação no Município de Linhares e dá Outras Providências”

Artigo 1º. Esta lei estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação, residentes no Município de Linhares.

Artigo 2º. É obrigatória a reserva de 1% (um por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados pelo Município de Linhares.

Parágrafo único. A empresa responsável pela obra ou pelo serviço deverá informar à Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública acerca da quantidade de vagas disponíveis.

Artigo 3º. O postulante à vaga deverá:

I - estar cumprindo o seu plano individual de atendimento junto a uma instituição pública ou privada devidamente credenciada a este serviço;

II - abster-se do uso de drogas;

III - atender aos requisitos profissionais definidos pela empresa contratante;

IV - cumprir rigorosamente as normas da empresa contratante;

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 003665/2019

ABERTURA: 26/07/2019 - 17:28:05

REQUERENTE: TOBIAS SANTOS COMETTI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: "ESTABELECE ESTRATÉGIA PARA A INSERÇÃO LABORAL
PARA USUÁRIOS DE DROGAS EM RECUPERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE
LINHARES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

4575

V - matricular-se no ensino regular, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir de sua admissão;

VI - frequentar o ensino regular, com aproveitamento;

VII - comprovar residência no Município de Linhares, no mínimo de 02 (dois) anos.

Parágrafo único. O cumprimento do plano individual será atestado pela Secretaria Municipal de Saúde, pela qual inicia o processo de seleção e contratação, após receber autorização da Secretaria Municipal de Cidadania e Segurança Pública.

Artigo 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

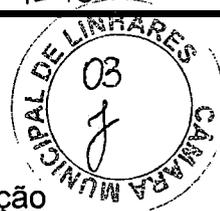


Tobias Cometti
Vereador
Câmara Municipal



TOBIAS COMETTI

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por objetivo de gerar empregos para a reinserção social dos usuários de drogas em recuperação no Município de Linhares. Devemos trabalhar para que haja a aproximação da sociedade e do Município, a união de forças.

É necessário realizar um trabalho em rede escorado em prevenção-recuperação-reinserção-repressão (apoio, carinho, oportunidades e autoridade). A prevenção e a recuperação devem ocorrer nos seus três níveis (universal, seletiva e indicada), a repressão ao tráfico de drogas deve ser realizada pelo Município com veemência e eficácia.

Mas, precisamos ter o compromisso de fazer a reinserção deste usuário ao mercado de trabalho, através de ações urgentes. Pois uma das maiores dificuldades na recuperação de usuários de drogas é a sua reinserção econômica por meio do exercício profissional. Com a geração de 1% de vagas em cada obra pública ou prestação de serviço contratadas pelo Município, espera-se dar um passo inicial para a organização de um sistema de empregos que possa atender a essa parcela da população.

Pelo exposto, entendo que a proposta contribui para o aperfeiçoamento da legislação municipal, pelo que contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.


~~TOBIAS COMETTI~~
TOBIAS COMETTI
Vereador
Vereador

Tobias Santos Cometti
Membro
Câmara Municipal de Linhares



PARECER DA PROCURADORIA

PROJETO DE LEI Nº 003665/2019

Projeto de Lei de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, de autoria do vereador **TOBIAS SANTOS COMETTI** visando como determina sua Ementa: **"ESTABELECE ESTRATÉGIA PARA A INSERÇÃO LABORAL PARA USUÁRIOS DE DROGAS EM RECUPERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Preliminarmente deve ser considerado que o presente Projeto de Lei de iniciativa legislativa, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, senão vejamos:

Art.15. Cabe a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que refere ao seguinte:

Insta frisar que o artigo 15 da Lei Orgânica do município de Linhares não estabelece de forma explícita a competência para legislar sobre estratégias para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação no município de Linhares.

Quanto a competência do Poder Legislativo em relação a essa matéria, a competência é concorrente. Noutro giro, devemos nos valer da nossa carta magna, que assim dispõe nos seus artigos 23, inciso X, c/c 30, incisos I e II, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;


Página 1



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber; (negritei e grifei)

Importante frisar que no exercício de sua autonomia o município pode legislar sobre políticas de promoção da integração ao mercado de trabalho de ex-usuários de drogas no âmbito municipal, respeitando sempre a CRFB/88.

Vale dizer que o município estaria colaborando com a implementação da Lei Federal nº 11.343 de 2006 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, especialmente no que concerne ao seu Capítulo II - Atividades de atenção e de reinserção social de usuários ou dependente de drogas no âmbito municipal, ou seja, facilitando a reinserção social dos dependentes químicos por meio de sua inclusão no mercado de trabalho local.

Quanto a iniciativa de lei ora analisada, é de se consignar a sua viabilidade na medida em que o nobre edil apenas e, tão somente dispõe sobre estratégias para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação no município de Linhares, sem com isso gerar despesas ao município.

No caso do presente projeto de lei de autoria do nobre edil **TOBIAS SANTOS COMETTI**, estamos diante de projeto que visa efetivar em âmbito municipal o que preconiza de forma geral a Lei Federal nº 11.343 de 2006 - Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – SISNAD, bem como a Lei Estadual nº 9.845, de 31 de maio de 2012 que Institui o Sistema Estadual de Políticas Públicas sobre Drogas – SISESD.

Página 2



Vale ressaltar, ainda, que o presente projeto não cria despesas para o Poder Executivo, muito menos pretende invadir e/ou impor algum programa de governo, na organização, no planejamento de políticas públicas, na administração do Poder Executivo.

Com efeito, a Constituição Federal de 1988 não contém nenhuma disposição que impeça a Câmara de Vereadores de legislar sobre a matéria ora analisada no presente projeto, nem tal matéria foi reservada com exclusividade ao Executivo.

Devemos esclarecer que após consulta sobre a constitucionalidade do presente projeto ao **INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**, o mesmo se manifestou, conforme Parecer nº 2184/2019 (cópia em anexo). Destacamos parte do Parecer:

"Nesse passo, em que pese preocupação do Vereador autor da proposição sob análise, observam-se diversos vícios formais e materiais, pelo que não pode prosperar".

Portanto, no exercício de sua competência e autonomia política cabe ao Legislativo Municipal legislar sobre matérias de sua competência, bem como a atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

Essas são as considerações sobre os aspectos jurídicos/legais do presente projeto de lei.

No que tange a técnica legislativa e de redação, verificamos que o projeto ora analisado apresenta os parâmetros exigidos pela LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Tendo em vista o que preconiza o parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Educação, Cultura, Turismo, Esporte, Saúde, Assistência Social, Segurança, Obras e Meio Ambiente uma vez que a matéria do presente projeto encontra-se dentro de suas competências previstas regimentalmente.

As deliberações do Plenário serão tomadas por MAIORIA SIMPLES, e o processo de votação será SIMBÓLICA, conforme estabelecem os artigos 136, § 1º, inciso I C/C o artigo 153, inciso I, todos do Regimento Interno da Câmara.

Assim, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de parecer favorável à sua aprovação, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e dezenove.

JOÃO PAULO LECCO PESSOTTI

Procurador Jurídico

PARECER

Nº 2184/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei. Inserção de usuários de drogas em recuperação no mercado do trabalho. Reserva de vagas em obras públicas e serviços contratados pelo Município. Editais de licitação. Princípios constitucionais. Violação. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara consulente encaminhou para análise Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação. A medida obriga a reserva de 1% do total de vagas geradas em cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados pelo Município.

RESPOSTA:

O ordenamento jurídico brasileiro fundamenta-se no princípio da supremacia da Constituição, conforme o qual se limitam, expressa ou implicitamente, os poderes e competências dos entes federativos - União, Estados e Municípios. O processo legislativo nas três esferas deve, portanto, submeter-se aos ditames impostos pela Carta Magna.

Pode-se analisar a constitucionalidade dos atos normativos sob os aspectos formal e material. Uma lei padece de inconstitucionalidade formal quando algum ato de seu processo de elaboração tenha emanado de autoridade incompetente para tal ou tenha inobservado procedimento estabelecido na Constituição. Por outro lado, a lei contém vício material

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

quando seu conteúdo contraria preceito ou princípio da Carta Magna.

Nesse passo, em que pese preocupação do Vereador autor da proposição sob análise, observam-se diversos vícios de formais e materiais, pelo que não pode prosperar.

O Projeto de Lei busca impor a reserva de vagas aos usuários de drogas em recuperação nas licitações promovidas pela administração pública municipal direta e indireta, constando a reserva de vagas em todos os contratos de obras públicas ou de serviços.

A proposição exorbita, em primeiro lugar, da competência legislativa municipal, que não pode adentrar na disciplina de direito do trabalho, matéria sobre cuja legislação é reservada privativamente à União nos termos do art. 22, inciso I da CRFB.

Com efeito, o direito do trabalho tem por objeto a imposição de parâmetros e limitações à autonomia da vontade dos empresários com vistas à mitigação de desequilíbrios de mercado, encartando-se em suas finalidades eventual imposição de reservas e cotas de mercado relacionadas à contratação jovens, pessoas reabilitadas após doença parcialmente incapacitante e portadores de necessidades especiais, por exemplo. Não há interesse local na medida legislativa de âmbito geral que autorize ao Município, nos termos do art. 30, I, da CRFB, a criar em seu território essa modalidade de lei. Sobre o tema, já se posicionou o TJMG:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE DETERMINA A CONTRATAÇÃO DE JOVENS E ADOLESCENTES POR EMPRESAS PRIVADAS QUE RECEBAM INCENTIVOS/BENEFÍCIOS MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES E À COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. A Lei de iniciativa da Casa Legislativa, que impõe a uma empresa privada que recebe benefício/incentivo do município contratar jovens e adolescentes, afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes,

bem ainda implica em invasão de competência privativa da União de legislar sobre matéria trabalhista, razão pela qual deve ser declarada a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.461, de 10 de outubro de 2013. Procedência do pedido que se impõe". (TJMG- Ação Direta Inconst 1.0000.13.091292-6/000, Relator (a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 02/09/2014, publicação da súmula em 26/09/2014)

Observa-se que na decisão acima ainda se reconhece violação ao princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CRFB), o que também ocorre no projeto sob análise. Não se nega ao Município que, no âmbito de política pública executada nos termos do art. 23, X, da CRFB, utilize de instrumentos de incentivo e fomento público a atividades privadas visando à inserção de ex-usuários de drogas no mercado de trabalho, o que também decorre de sua competência para ações de assistência social que promovam a integração ao mercado de trabalho nos termos do art. 203, III, da CRFB.

Com efeito, a medida legislativa viola os postulados implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade que condicionam a atividade legislativa, desacatando gravemente o princípio da separação e harmonia dos poderes (art. 2º, da CRFB) ao impor a reserva de vagas ao particular no âmbito de qualquer contrato de obra e de serviços com o Município, uma vez que a execução e a parametrização das políticas públicas compete ao Executivo. De igual modo, a proposição de modo irrazoável e desproporcional interfere na propriedade privada e na livre iniciativa, afrontando, assim os arts. 1º, IV e 170, II, da CRFB, sujeitando a atividade empresarial a restrições indevidas e extremas.

A medida, ademais, viola o art. 37, XXI, da CRFB, que determina que "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Consequentemente, a proposição em comento obstaculiza a competitividade e a igualdade de condições entre os licitantes, ao impor critério que restringe indevidamente o universo de potenciais contratantes dificulta o acesso da administração pública à proposta mais vantajosa. O mencionado dispositivo constitucional é claro no sentido de que somente deve ser exigido dos licitantes o cumprimento das exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, sendo certo que não se admitem nas contratações públicas imperativos de ação ao particular que sejam irrelevantes em relação ao objeto contratado. Sobre o tema, pertinente é trecho do voto do Min. Cezar Peluso na ADI nº 3538/PR:

"Ora, escusaria advertir que e não pode desvirtuar o instituto da licitação para o converter em instrumento de incentivo vinculado a política industrial, fiscal ou social do Estado-membro. Sua finalidade constitucional é outra, como se vê nítido ao art. 37, XXI. Mas, não obstante dela extraiam alguns conceituados doutrinadores, em linha reta, a mesma consequência jurídica, não é essa, a meu aviso, a norma constitucional insultada, porque nela, de modo direto e específico, se prevê e protege apenas a igualdade de condições entre todos os concorrentes, não a proibição de discriminação entre pessoas, físicas ou jurídicas, que, sem discrimine arbitrário ou ilegítimo, poderiam sê-lo. A regra hostilizada está no art. 19, II, da Constituição da República, que, como óbvia particularização do princípio geral da isonomia, veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si". (ADI nº 3538/PR, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Cezar Peluso, DJe de 14/3/08)

Desse modo, o ato normativo que vise a convolar a licitação em instrumento de política de inserção de usuários de drogas em recuperação no mercado de trabalho acarreta desvio de sua finalidade constitucional prevista no art. 37, XXI, da CRFB, em violação à isonomia, à exigência de

ampla competitividade nos certames para compras, serviços ou obras, e conseqüentemente o princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRB), por dificultar o acesso da administração pública à proposta mais vantajosa em potencial prejuízo aos cofres públicos.

Por todo o exposto, concluímos que o projeto de lei não reúne condições para validamente prosperar, porque exorbita da competência legislativa municipal ao dispor sobre matéria de competência privativa da União (art. 22, I, da CRFB), viola o princípio da separação e harmonia entre os poderes (art. 2º, da CRFB) e o princípio da livre iniciativa (arts. 1º, IV e 170, II, da CRFB), ao impor restrições irrazoáveis e desproporcionais às políticas públicas cuja execução compete ao Executivo e obrigações exageradas aos particulares que exercem atividade econômica, desviando a finalidade da licitação prevista no art. 37, XXI, em desacato ao princípio da eficiência (art. 37, caput, da CRFB).

É o parecer, s.m.j.

Maria Victoria Sá e Guimarães Barroso
Magno
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 06 de agosto de 2019.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 003665/2019

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **TOBIAS COMETTI**, que *"ESTABELECE ESTRATÉGIA PARA A INSERÇÃO LABORAL PARA USUÁRIOS DE DROGAS EM RECUPERAÇÃO NO MUNICÍPIO DE LINHARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"*.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

Preliminarmente, cabe destacar que o Município dispõe de competência concorrente para legislar sobre assuntos de interesse local, como por exemplo, a matéria tratada no projeto de lei em destaque, como determinado no artigo 23, inciso X c/c o artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal, e ainda, tem respaldo nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município.

O presente Projeto de Lei objetiva estabelecer estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação no município de Linhares, obrigando a reserva de 1% (um por cento) do total de vagas geradas em cada contrato de obras públicas ou de serviços contratados.

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 003665/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL** e encontrar-se em consonância com ordenamento jurídico pátrio, tudo de conformidade com o parecer da Procuradoria desta Casa de Leis.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de dois mil e dezenove.



GELSON LUIZ SUAVE

Relator



EDIMAR VITORAZZI

Membro



Processo nº: 003665/2019

Requerente: Tobias Santos Cometti

Ao Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Linhares (ES).

PARECER

Ao assumir o cargo de Procurador Geral desta casa de leis em 04/01/2021, localizei em carga para Procuradoria desde 26/07/2019 o presente procedimento instaurado a partir de *Projeto de Lei* formulado pelo vereador Tobias Santos Cometti em 26 de julho de 2019.

O objetivo do procedimento era a aprovação de projeto de lei, visando estabelecer estratégia para a inserção laboral para usuários de drogas em recuperação no município de Linhares/ES.

Em que pese o referido requerimento ter tido regular procedimento (embora não concluído), o *Regimento Interno* deste Legislativo preceitua em seu art. 120, o **arquivamento de proposições não deliberadas ao encerrar-se a legislatura, se esta tiver sido apresentada por vereadores não reeleitos.**

Vejamos:

Art. 120. Ao encerrar-se a legislatura, as proposições sobre as quais a Câmara não tenha deliberado definitivamente serão arquivadas, com exceção das apresentadas por vereadores reeleitos para a nova legislatura.

Parágrafo único. As proposições dos vereadores reeleitos voltam a tramitar no mesmo estado onde se encontravam na data do encerramento da legislatura anterior, sendo convalidados os atos até então praticados.



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Observa-se no caso em análise, que a matéria fora proposta na legislatura 2017/2020, por vereador não reeleito para a nova legislatura.

Assim, esta Procuradoria se manifesta no sentido de que a proposição seja **ARQUIVADA**, na forma e na cautela de estilo, conforme artigo 120 do regimento interno da Câmara Municipal de Linhares/ES.

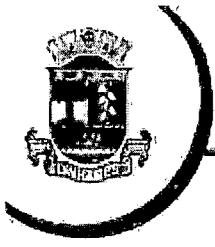
Linhares/ES, 28 de janeiro de 2021.



MÁRCIO PEREIRA PÁDUA

Procurador Geral

Matrícula 6.859



Processo n. 003665/2019

DESPACHO

Acolho o parecer da procuradoria e determino o arquivamento dos autos.

Encaminhe-se ao setor de protocolo/arquivo geral.

Linhares (ES), 28 de janeiro de 2021.


ROQUE CHILE DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Linhares